

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 939** PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	3
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	3
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS .....	3
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	11
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	11
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS .....	13
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	17
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	24



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 214/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Filadelfia, a partir de 18 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de fevereiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 054/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 22ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010326709202014, em 19 de fevereiro de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Caio Rubem da Silva Patury, a partir de 20/02/2020, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 12/02/2020 a 26/02/2020, assegurando o direito de usufruto dos 07 (sete) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 19 de fevereiro de 2020.

Uiliton da Silva Borges

Diretor-Geral

P.G.J.

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 005/2020

PROCESSO Nº.: 19.30.1563.0000141/2019-52

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000316/2018-12

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor total de R\$ 113.998,00 (cento e treze mil, novecentos e noventa e oito reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 037/2018, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 11/02/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira

Contratada: Diogo Borges Oliveira

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 010/2019

Processo nº.: 19.30.1563.0000120/2019-37

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: VALTER JOSÉ DA COSTA e MARIA INEIDE RODRIGUES DA COSTA

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato e alteração da cláusula Sexta.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo do Contrato 010/2019, por mais 12 (doze) meses, a partir de 18.02.2020.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 17/02/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira

Contratada: Walter José da Costa Júnior

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020Exclusivo para Microempresa e  
Empresa de Pequeno Porte – ME/EPP

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **10/03/2020**, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do **Pregão Presencial nº 003/2020**, processo nº 19.30.1514.0000645/2019-80, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA**, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

20 de fevereiro de 2020

**Elizangela Rodrigues Ribeiro**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
em Substituição

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

## TERMO DE POSSE

Aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (20.02.2020), reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Solene, para o fim de conferir posse à DRA. ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI no cargo de Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF, eleita pelos Procuradores de Justiça, para mandato complementar até 11/02/2021, em conformidade com o 49, caput, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e com artigo 65, inciso I, do Regimento Interno do CPJ.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 20 de fevereiro de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini Empossada	Maria Cotinha Bezerra Pereira Presidente
Leila da Costa Vilela Magalhães	Vera Nilva Álvares Rocha Lira
João Rodrigues Filho	José Demóstenes de Abreu
Ricardo Vicente da Silva	Marco Antonio Alves Bezerra
José Maria da Silva Júnior	Jacqueline Borges Silva Tomaz
Moacir Camargo de Oliveira	

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0500/2020

Processo: 2020.0000968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO o conteúdo do termo de declaração prestado por Terezinha Nunes Silva Santana, dando conta que sua irmã, a Sra. Geania Nunes da Silva foi diagnosticada com Leiomioma do útero (CID10 D25);

CONSIDERANDO que a paciente está na fila de espera do SUS aguardando para realizar uma consulta em cirurgia ginecológica, conforme demonstra a documentação anexa;

CONSIDERANDO que não tem estimativa de quanto tempo a paciente irá esperar para ser atendida e sendo necessário a realização da consulta o quanto antes, pois caso não seja realizada em tempo hábil poderá acarretar o agravamento da doença da paciente.

Resolvo instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução nº 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar situação de omissão dos entes públicos no fornecimento integral de tratamento médico necessitado pela paciente Geania Nunes da Silva, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para



secretariar os trabalhos de investigação.

3 – Oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado para que apresente prazo estimado para atendimento da consulta em cirurgia ginecológica da paciente. O objetivo do requerimento é poder controlar a razoabilidade da espera do atendimento de saúde pela paciente e assim impedir sequelas pelo retardo indevido do tratamento.

AUGUSTINOPOLIS, 19 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0502/2020**

Processo: 2019.0006265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor Substituto Automático, Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de

uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX do ECA e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;



CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5o, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2o), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de São Sebastião do Tocantins/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº

8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

Resolvo instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nos termos da Lei de Ação Civil Pública e no art. 12 da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e oportuna implementação do mesmo no Município de São Sebastião do Tocantins/TO, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação;

AUGUSTINOPOLIS, 19 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0487/2020

Processo: 2020.0000336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no



âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO os problemas estruturais na cozinha do Hospital Geral de Palmas-TO, relatados a este órgão via ouvidoria.

CONSIDERANDO que os problemas estruturais na cozinha da unidade hospitalar prejudica o trabalho desenvolvido pelos servidores e pode inclusive contaminar as refeições e gêneros alimentícios armazenados no setor.

CONSIDERANDO que a omissão do Estado do Tocantins em reformar o setor prejudica os serviços e pode causar sérios prejuízos aos pacientes, acompanhantes e servidores.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

#### **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar as irregularidades na cozinha do Hospital Geral de Palmas-TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

PALMAS, 17 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0485/2020**

Processo: 2019.0003484

#### **PORTARIA ICP nº 09/2020**

##### **– Inquérito Civil -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei nº 8.137/90, que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção;

CONSIDERANDO que o art. 120, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determina que todo veículo automotor deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário;

CONSIDERANDO o que o art. 241 do CTB, estabelece que é infração leve, sujeita a penalidade de multa, a conduta de deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor;

CONSIDERANDO que o art. 123, II, do CTB estabelece que é obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

CONSIDERANDO que o art. 132, caput, do CTB permite a circulação de veículos novos, sem placas, apenas durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino;

CONSIDERANDO que o art. 127, I, do CTN estabelece que o domicílio tributário é o local da residência habitual do contribuinte;

CONSIDERANDO que o art. 75, §1º, do Código Civil determina que o lugar onde se situa cada estabelecimento ou filial da pessoa jurídica será considerado como domicílio para os atos nele praticados.

CONSIDERANDO os elementos de informação colhido nos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0003484, em trâmite nesta Promotoria especializada, bem como, os dispositivos legais contidos na Lei 9.503/97 Código de Trânsito brasileiro;

CONSIDERANDO que, conforme previsão do artigo 127, caput, da



Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

**RESOLVE:**

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível violação à Ordem Tributária em razão da Energisa ter registrado veículos em unidade da federação diversa daquele do local de circulação. Figurando como INVESTIGADAS as empresas Energisa Tocantins Distribuidora De Energisa S/A, Energisa S/A e Energisa Soluções S/A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações preliminares;

d) Findando o prazo para apresentação das Alegações Preliminares, sejam os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de expedição de recomendação para as empresas investigadas Energisa S/Ae Energisa Soluções S/A, para que as empresas regularizem o cadastro e o local de registro dos automóveis que estejam circulando predominantemente fora do local de registro e emplacamento;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 11 de Fevereiro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

PALMAS, 17 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0494/2020**

Processo: 2020.0000934

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compoendo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da



função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

**O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);**

**Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);**

**Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar omissão do Estado do Tocantins na realização de exame oncológico PET CT, para análise dos nódulos pulmonares com aumento de tamanho e surgimento de nódulo em reto peritôneo que acomete a usuária L.A.C.**

**Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:**

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Secretário de Estado da Saúde para prestar informações no prazo de 24 horas;
5. Oficie o Natjus Estadual e Municipal para prestar informações no prazo de 05 dias.
6. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de**

**arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0009849

Inquérito Civil Público nº 2018.0009849

Interessado: P.H.G.S

Assunto: aferição da denúncia quanto à falta de atendimento adequado às gestantes, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina, inclusive, no tocante ao atendimento da Senhora M.P. S., conforme relatado na denúncia, bem como garantia assistência adequada a todas as gestantes, durante o parto, evitando-se, dessa maneira, que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde sejam violados, como também a prática de crimes decorrentes de negligência médica

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da "Portaria de Instauração ICP/2451/2019" (evento 1), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 2429/2018 (E-Ext nº 2018.0009849), para aferição da denúncia quanto à falta de atendimento adequado às gestantes, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina, inclusive, no tocante ao atendimento da Senhora M.P.S, conforme relatado na denúncia, bem como garantia assistência adequada a todas as gestantes, durante o parto, evitando-se, dessa maneira, que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde sejam violados, como também a prática de crimes decorrentes de negligência médica.

O processo foi encaminhado a promotoria com atribuição na área criminal para apreciar possível prática de infração penal (evento 9).

O procedimento preparatório, por sua vez, foi instaurado do termo de declaração do Sr. Pedro Henrique Guerra da Silva, apresentado nesta Promotoria de Justiça. Vejamos:

"Que sua esposa, M.P.S, a qual esteve no Hospital Dona Regina no dia 06/11/2018, terça-feira, com dores de parto, com gestação de 39 semanas, segundo informa Pedro. Ele alega que o médico que atendeu sua esposa, examinou-a e disse que estava tudo bem e pediu que retornasse para casa. Alega que no dia seguinte, quarta-feira, ela continuava perdendo líquido e foram novamente ao Hospital Dona Regina, pois sentia muitas dores e após o procedimento médico (toque)começou a ter perda de sangue, já com dois centímetros





de dilatação pediram que voltasse para casa. Alega que ainda na quarta-feira, Mayza foi à médica que estava acompanhando o pré natal e foi pedido internação com urgência, em razão de já estar com 4 centímetros de dilatação, dores e sangramento. Alega que na quinta-feira voltaram ao Dona Regina com o pedido da médica e não foi acatado a orientação da médica, mandando Mayza de volta para casa, mesmo vendo a perda de líquido, segundo Pedro o médico disse que era normal. Alega que voltaram na sexta-feira, dia 09/11/18, onde o médico ao realizar os exames, percebeu alteração nos batimento cardíacos, mesmo assim ele informa que o médico não optou em fazer o parto, o que Mayza já saindo encontrou uma médica, a qual ela implorou para atendê-la pois não as dores. Alega que a referida pediu os exames para o médico que acabara de atender Mayza e segundo Pedro ele havia dito que não sabia dos exames. Alega que a médica pediu novos exames e constatou que não poderia mais esperar, uma vez que já havia perdido todo líquido, como também não haveria a possibilidade de parto normal, tendo que ser feito realizado uma cesariana. Alega que quando a médica foi realizar a cesariana em Mayza, percebeu que já havia infecção, inclusive com mau cheiro, o bebê teve que ser reanimado, como também foi acometido pela mesma infecção, segundo informa Pedro. Alega que o bebê está na na UTI, sedado, respirando por aparelhos e sua esposa deverá receber alta hoje”

Inicialmente, o Ministério Público encaminhou ofícios à Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações e documentos acerca do caso, consoante evento 2.

Na audiência administrativa realizada no dia 26 de novembro de 2018 foram ouvidos os representantes da Secretária de Estado da Saúde, bem como os interessados, na qual foram apresentado os seguintes esclarecimentos:

“Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 10h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram os seguintes representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – SESAU/TO: DR. CÍCERO OLIVEIRA BANDEIRA, Diretor de Contencioso, neste ato, representando o Secretário de Estado da Saúde Renato Jayme da Silva; DÉBORA PETRY – Diretora-Geral o Hospital e Maternidade Dona Regina – HMDR; GILBERTO NASTARI – Diretor Técnico – HMDR; JOSÉ MANOEL BATISTA DOS SANTOS – Diretor Clínico – HMDR; PAULO LÁZARO FREITAS – Coordenador Geral da Ginecologia e Obstetrícia – HMDR, acompanhados da DRA. BÁRBARA ALMEIDA – Assessora Jurídica. Compareceram, também, o denunciante P.H.G. Se sua esposa M.P.S. Aberta a audiência a Promotora de Justiça esclareceu que, a denúncia aportada nesta Promotoria de Justiça narra fatos que podem configurar crime, pois dizem respeito à negligência médica, razão pela qual, remeteu cópia da mesma ao Cartório de 1ª Instância do Ministério Público Estadual, para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Área Criminal, haja vista que a 27ª PJC, atua nos limites do ATO PGJ Nº 036/2017. Os médicos presentes, munidos de documentos, passaram a esclarecer ao denunciante e a sua esposa sobre os protocolos assistenciais que devem ser obedecidos, para a assistência às gestante no âmbito do HMDR. A Senhora Maysa, esclareceu que fez o pré-natal na USF 210 Sule não tinha alterações nos exames, que ela e seu esposo nunca tiveram diagnóstico laboratorial de sífilis, não compreendendo a razão pela qual a criança nasceu com sífilis congênita. Os médicos presentes esclareceram, que é possível, cientificamente, a remissão espontânea, ou seja, a pessoa ter uma infecção e, espontaneamente

o organismo tratar. Disseram, também, que não é possível, no momento, afirmarem que o recém-nascido não terá qualquer sequela em razão da Sífilis congênita, e que esse diagnóstico não tem prazo para ser dado, e que a criança já completou o ciclo de antibióticos. O Senhor P.H.G.S disse que é doador de sangue, no Hemocentro de Palmas, há aproximadamente 06 (seis) anos, e nunca foi impedido de doar. A Diretora-Geral do HMDR se comprometeu a entregar o prontuário com os exames anexados, no máximo em 05 (cinco) dias, ao denunciante. O Diretor do Contencioso solicitou o prazo de 30(trinta) dias para apresentar as informações sobre o Estudo do Caso, a ser realizado por uma equipe multiprofissional do HMDR e a Corregedoria da SESAU. Por fim, com relação a eventuais danos, a Promotora de Justiça orientou o denunciante e a sua esposa a procurarem atendimento na Defensoria Pública do Estado” ( evento 10).

Na audiência administrativa realizada no dia 21 de março de 2019, os representantes da Secretaria de Estado da Saúde notificaram a realização do estudo de caso por equipe multiprofissional realizado no dia 14 de dezembro de 2018, no qual concluíram que não houve imperícia ou imprudência da equipe no tratamento dispensado à gestante e ao recém-nascido, conforme parecer nº 019/2019/SES/GASEC/CORSAUD (evento 19). Veja-se:

“Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezanove, às 10h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram os seguintes representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – SESAU/TO: Dr ALDRIN GUIMARÃES FERREIRA – Gerente de Procedimentos Administrativos e Judiciais, neste ato, representando o Secretário de Estado da Saúde, Renato Jayme da Silva; MAYARA ALVES MACIEL LIMA MAGALHÃES – Corregedora da Saúde; MAYZZA CAMPINA RODRIGUES – Diretora de Qualidade Hospitalar da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias; DÉBORA PETRY – Diretora-Geral do Hospital e Maternidade Dona Regina, acompanhada da Dra ANDRÉA RADY NARDINI -Assessora Comissionada do HMDR. Aberta a audiência de continuação, a Promotora de Justiça passou a tratar dos encaminhamentos da audiência anterior. Os representantes da SESAU protocolaram na presente data, nesta Instituição, o OFÍCIO 2426/2019/SES/GASEC, atendendo à Requisição Ministerial, no qual informa, em suma, que a denúncia não procede, percorrendo sobre as linhas de cuidados que devem ser dadas às gestantes e recém-nascidos. A Diretora-Geral do HMDR informa que foi realizado o Estudo de Caso com a equipe multiprofissional, no dia 14/12/2018, conforme Lista de Presença anexada nos autos, o qual concluiu que não houve imperícia ou imprudência da equipe no tratamento ao Recém-nascido com a Penicilina Cristalina, pois o teste rápido havia dado positivo e, nesses casos, o protocolo é o tratamento até que tenhamos resultados dos exames laboratoriais; Concluiu-se, também, que pelo fato do RN ter nascido com diagnóstico de sexo precoce (devido a corioamnionite da mãe), a Penicilina cristalina trata os dois problemas sem provocar qualquer sequela ao RN; Para finalizar, concluiu-se que tanto o atendimento à gestante, quanto ao RN foram adequados e dentro dos protocolos, tendo sido salva a vida do RN, graças a reanimação ao encaminhamento rápido para UTI e a toda assistência intensiva e semi-intensiva prestados. A Corregedora da Saúde declarou que o Setor autuou a denuncia, contudo ainda não instaurou sindicância, e que fará o juízo de admissibilidade neste processo para verificar se ocorreu evidente infração disciplinar, no prazo de cinco dias. O Gerente de Procedimentos Administrativos e Judiciais manifestou



nos seguintes termos: Tendo em vista as informações prestadas pela Diretora-Geral do HMDR, assim como os documentos acostados aos autos, a SES/TO requer o arquivamento do presente Procedimento, por perda do objeto. A Promotora de Justiça requisitou a cópia do parecer sobre a análise do juízo de admissibilidade com relação a esta denúncia, a qual deverá ser protocolada nesta Instituição, no prazo de dez dias úteis”(evento 18)

No dia 24 de setembro de 2019 foi realizada nova audiência administrativa com os representantes da Secretaria de Estado da Saúde, ausente os interessados, nesta oportunidade o Gerente de Procedimentos Administrativos e Judiciais da SESAU manifestou pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos:

“Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 16h40min, perante o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, compareceram os seguintes representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – SESAU/TO: MÁRCIA SANTANA PEREIRA LOPES – Gerente de Procedimentos Administrativos e Judiciais, neste ato, representando o Secretário de Estado da Saúde Luiz Edgar Leão Tolini; MAYARA ALVES MACIEL LIMA MAGALHÃES – Corregedora da Saúde; KAROLINA SANYTEODORO – Assessora Jurídica da Diretoria de Contencioso. Compareceu, também, MÁRIO BENÍCIO –Presidente do Conselho Estadual de Saúde. Aberta a audiência, o Promotor de Justiça passou a tratar dos encaminhamentos da audiência anterior. “A Corregedora da Saúde declarou que o Setor autuou a denúncia, contudo ainda não instaurou sindicância, e que fará o juízo de admissibilidade neste processo para verificar se ocorreu evidente infração disciplinar, no prazo de cinco dias. O Gerente de Procedimentos Administrativos e Judiciais manifestou nos seguintes termos: Tendo em vista as informações prestadas pela Diretora Geral do HMDR, assim como os documentos acostados aos autos, a SES/TO requer o arquivamento do presente Procedimento, por perda do objeto. A Promotora de Justiça requisitou a cópia do parecer sobre a análise do juízo de admissibilidade com relação a esta denúncia, a qual deverá ser protocolada nesta Instituição, no prazo de dez dias úteis”. A Corregedora da Saúde apresentou, neste ato, MEMO Nº 508/2019/GASEC/CORSAUD solicitando providências no sentido de orientar a equipe médica a adotarem como padrão a prática de registrar nos prontuários todos os procedimentos, informações e orientações repassadas aos pacientes; Que na apuração, a Comissão Sindicante apurou que os procedimentos realizados na paciente Mayzza e no seu bebê foram adequados, inclusive, tendo realizado procedimentos extras, tendo ao fim, a Comissão opinado pelo arquivamento da denúncia de negligência médica no parto da paciente”

Consta nos autos o ofício nº 7501/2019/SES/GASEC versando sobre o resultado da Sindicância Administrativa Disciplinar que concluiu pela improcedência da reclamação do usuário, encaminhado a este parquet (evento 28), sendo colacionado cópia dos daqueles autos (evento 29).

É o relatório, no necessário.

Compulsando os autos deste Inquérito Civil Público, verifica-se que se trata de possível erro médico no atendimento da Sra. M.P.S, relatado nesta Promotoria de Justiça (evento 01), que já foi submetido à apreciação do Comitê de Ética do Hospital e Maternidade Dona Regina - HMDR (conforme eventos 17 E 19), bem como foi objeto

de sindicância administrativa disciplinar pela SESAU (consoante eventos 27 E 28).

O referido caso também foi encaminhado a uma das Promotorias de Justiça de Palmas (evento 09), com atribuição criminal, para apuração da eventual ocorrência de crime.

Além disso, observa-se a Sra. M.P.S. já obteve cópia do presente inquérito civil público (evento 10), de forma que poderá utilizar tal cópia como subsídio para o eventual ajuizamento ação indenizatória, caso deseje.

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo qualquer motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou mesmo o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins ou do Hospital e Maternidade Dona Regina que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas – TO, data no campo da inserção do evento.

PALMAS, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0489/2020**

Processo: 2019.0006311

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2019.0006311, a qual iniciou-se a partir de denúncia registrada junto à Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010304272201924, tendo por objeto supostas irregularidades em processo licitatório realizado no município de Colinas do Tocantins/TO, consistente em possível fracionamento de licitações;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, aguardando-se resposta por parte do Prefeito do Município de Colinas do Tocantins, Sr. Adriano Rabelo;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0006311, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas ilicitudes envolvendo processo licitatório realizado no município de Colinas do Tocantins/TO; determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2019.0006311, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Certifique-se acerca do efetivo recebimento do Ofício nº 477/2019 pelo Prefeito de Colinas do Tocantins, e, tendo este recebido o respectivo expediente ministerial, cobre-se a resposta;

6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

7. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS****920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005921

Trata-se de Notícia de Fato Instaurada após comunicação, por meio de denúncia feita a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual questiona a fiscalização dos candidatos durante aplicação da prova aos candidatos a conselheiros tutelar, alegando ainda que ocorreu "grande cola cola". Alega, também que no decorrer da campanha eleitoral, o Município, juntamente com alguns vereadores aliados, estão "dando suporte", inclusive financeiro a candidatos de interesse da gestão e fornecendo combustível.

Declarando ainda que, a Secretaria de Assistência Social está sendo usada como "balcão de busca de votos" através de seus programas sociais.

Por fim, alega novamente a falta de publicidade de pode processo de eleição do conselho tutelar.

Diante dos fatos acima mencionados, foi instaurada a presente notícia de fato e expedido ofício ao CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colinas do Tocantins/TO,



que, em resposta encaminhou relatório com informações de que, no dia da realização de processo de escolha dos candidatos, através de prova discursiva não houve registro de reclamação, sendo que todo o processo se deu com lisura e transparência.

Foi relatado também que em relação a interferência do município de Colinas do Tocantins/TO em relação aos candidatos, foi informado que o município não se imiscui em processos de escolha popular, razão pela qual foi possível observar a participação do "povo" no processo eletivo. Fazendo livremente a escolha de seus candidatos.

Consta ainda que, na data da votação, dia 06 de outubro de 2019 todos os locais de votação foram fiscalizados por servidores, estagiários e pelo membro do Ministério Público local, além de haver fiscalização dos próprios candidatos, que de acordo com a comissão eleitoral, o processo se deu sem qualquer intercorrência.

Sendo à apuração dos votos acompanhada por diversos populares, inclusive pelo Ministério Público.

Por fim, a falta de publicidade já foi analisada em outra denúncia anônima.

Ademais, os três primeiros candidatos eleitos são conselheiros tutelares, e não são funcionários públicos.

Assim, levando-se em consideração a insuficiência de provas, bem como diante da ausência de concretude dos fatos então noticiados, e, ainda do que expôs o CMDCA de Colinas do Tocantins/TO, inexistindo, ao que tudo consta, obscuridade dos fatos sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato.

Comunique-se a Ouvidoria, com cópia da presente decisão.

Publique-se a presente decisão, no diário oficial, com prazo de 10 dias, para recurso, o qual deve ser apresentado no Ministério Público de Colinas do Tocantins/TO.

COLINAS DO TOCANTINS, 19 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL

Processo: 2019.0006775

**Notícia de Fato nº 2019.0006775 - 9ªPJG**

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, da 9ª Promotoria

de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 209, § 1.º, da Resolução n.º 009/2015 (Regimento Interno), do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da notificação dos interessados através de publicação na Imprensa Oficial ou afixação no mural quando da não localização daqueles que devem ser cientificados das decisões proferidas em Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, **NOTIFICA** o representante anônimo acerca do **Parecer de Arquivamento** proferido nos Autos da **Notícia de Fato nº 2019.0006775**, autuada para apurar situação de risco vivenciada pela idosa Alexandrina de Souza e Silva. Consigna que a pessoa co-legitimada poderá interpor recurso contra tal decisão, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 12, § 1º, da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO).

GURUPI, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LIZ FERNANDA FROTA AMARAL MARQUES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL

Processo: 2020.0000310

**Notícia de Fato nº 2020.0000310 - 9ªPJG**

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 209, § 1.º, da Resolução n.º 009/2015 (Regimento Interno), do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da notificação dos interessados através de publicação na Imprensa Oficial ou afixação no mural quando da não localização daqueles que devem ser cientificados das decisões proferidas em Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, **NOTIFICA** os interessados acerca do **Parecer de Arquivamento** proferido nos Autos da **Notícia de Fato nº 2020.0000310**, autuada após provocação de pais de alunos da creche do setor Vila Nova, Gurupi-TO, requererem escola de tempo integral para seus filhos. Consigna que a pessoa co-legitimada poderá interpor recurso contra tal decisão, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 12, § 1º, da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO).

GURUPI, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LIZ FERNANDA FROTA AMARAL MARQUES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0488/2020**

Processo: 2019.0004210

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato nº 2019.0004210, instaurado por meio de representação apócrifa, para apurar possível negligência na arrecadação de tributo de competência do município de Miracema qual seja ITBI ( Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos);

CONSIDERANDO que o fato narrado pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme artigo 10 Inciso X da Lei 8429/1992 : Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato encontra-se expirado e é necessária a continuidade das investigações para o esclarecimento do objeto investigado;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 2019.0004210 em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de investigar eventual negligência na arrecadação de tributo de competência do município de Miracema, qual seja, ITBI ( Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos), bem como eventual dano ao erário.

**Determino a realização das seguintes diligências:**

- Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

d) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

f) Oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Administração e Finanças requisitando no prazo de 10 (dez) dias informações a respeito dos fatos narrados na denúncia anônima ( encaminhar em anexo).

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 17 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**Processo: 2019.0005283****1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 23/08/2019, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o no 2019.0005283, tendo por base Termo de Declaração prestado pelo Sr. Daniel Saraiva de Rezende, o qual informava que a BRK Ambiental vinha cobrando indevidamente um aviso de débito na fatura de fornecimento de água no valor de R\$ 1,56.

Recebido o suso, fora oficiado o Diretor da empresa BRK Ambiental solicitando informações acerca do conteúdo da denúncia.

Em resposta, o Diretor da Empresa BRK Ambiental, informou que a Consumidora noticiante te o aviso de débito entregue em 05/08/2019, diante do inadimplemento da fatura vencida em 29/07/2019, efetuando o pagamento em 12/08/2019. E esclarece ainda que essa taxa cobrada, trata de serviço complementar, tendo previsão legal e regulamentar pela Resolução ATR101/2014, na qual apresenta o valor da taxa conforme tabela de serviços complementares.

Em síntese, é o relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Com efeito, o art. 5o, III, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:



Art. 5o A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4o, I, da Resolução no 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4o A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda não comporta atuação Ministerial, na medida em que, o direito dito por violado refere-se a interesse individual meramente disponível, o qual não se reveste da relevância social apta a exigir a intervenção do Ministério Público. Ademais, apenas um único consumidor formulou a representação em razão de violação a direito seu e não de consumidores coletivamente considerados, conforme a exegese do artigo 5º inciso VII, da Recomendação nº 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual orienta a atuação do Ministério Público como Órgão interveniente do Processo Civil. Veja:

Art. 5o Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1o, inciso II, os seguintes casos:

VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5o, III, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4o, I, da Resolução no 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o no 2019.0005283, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1o, do art. 5o, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6o, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3o, do art. 5o, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 17 de fevereiro de 2020

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**Processo: 2019.0005365**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 22/07/2019, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2019.0005365, tendo por base denúncia anônima, a qual informava que as praias do Paredão e do Funil estão com problemas com o lixo produzido nas suas dependências e estão colocando nas margens da TO.

Recebido o suso, fora oficiado o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos solicitando informações acerca dos fatos narrados da denúncia.

Em resposta, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou que a coleta de lixo se realiza duas vezes na semana durante a alta temporada de praia e uma vez na semana nos demais períodos. E que a existência de lixo próximo à Rodovia conforme a denúncia, foi provocada pela ação de animais que rasgaram as embalagens e os resíduos.



Ainda apresenta fotos em anexo, que de acordo com a vistoria realizada no dia 16/09/2019 verificou-se a movimentação de máquinas no qual foi feita a limpeza no local e segundo o Secretário Municipal de Meio Ambiente informou que foi reforçado aos proprietários que este tipo de descarte do lixo é incorreto, no qual pode acarretar multas e sanções.

Em síntese, é o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o declarante conseguiu realizar o procedimento cirúrgico.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2019.0005365, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 13 de fevereiro de 2020

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0484/2020

Processo: 2020.0000904

#### PORTARIA

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em 14 de fevereiro de 2020, a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 001/2020 que autoriza o Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE MIRANORTE** a prorrogar o contrato de concessão de exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com a empresa **BRK – Ambiental**, pelo prazo de 20 anos, a contar do encerramento do prazo do contrato original;

CONSIDERANDO que o art. 2º, I do Projeto de Lei nº 001/2020 prevê o pagamento de outorga onerosa ao MUNICÍPIO DE MIRANORTE como forma de compensação pecuniária, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser adimplida em duas parcelas de R\$



1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) sendo a primeira no ato da assinatura da prorrogação do contrato de concessão e a segunda em 21 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que tanto a celebração do contrato de concessão do serviço de água e esgotamento sanitário quanto a sua prorrogação não foram precedidas de Procedimento Licitatório na modalidade concorrência, violando, em tese, o art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 14, da Lei Federal nº 8987/95 – Lei das Concessões e Permissões: A propósito:

**“Art. 175 da CRFB. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;”**

“Art. 14 da Lei Federal nº 8987/95. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.”

CONSIDERANDO que, o MUNICÍPIO DE MIRANORTE, é o detentor da titularidade da prestação de serviços públicos, a quem incumbe o serviço de saneamento básico, em consonância com o artigo 30, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 1842/RJ;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE MIRANORTE, de acordo com o art. 30, V, c/c art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, tinha apenas dois caminhos a trilhar a respeito da execução do serviço público de distribuição e tratamento de água e esgoto: a) explorar diretamente o serviço público essencial; ou b) conceder a terceiro a execução desse serviço, desde que, precedida de prévio procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE MIRANORTE a despeito da obrigatoriedade prevista no art. 175, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 14, da Lei Federal nº 8987/95 – Lei das Concessões e Permissões, optou por uma terceira via não prevista legalmente, em desacordo com os dispositivos retro, qual seja, contratação direta da BRK - AMBIENTAL sem prévia licitação, opção administrativa esta que, padece, em tese, dos vícios de ilegalidade do objeto e desvio de finalidade, nos precisos termos do art. 2º, “c” e “e”, parágrafo único, “c” e “e”, da Lei 4.717/1965;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADI 4058 - DF, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, de natureza vinculante aos demais poderes estatais, segundo o qual é obrigatória a prévia realização de procedimento licitatório anterior à celebração do contrato de concessão de serviços públicos, como se destaca:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 42 DA LEI 8.987/1995, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.445/2007. NORMA COM EFICÁCIA EXAURIDA. CONHECIMENTO PARCIAL. NOVA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. ADI não conhecida com relação aos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 42

da Lei 8.987/1995, pois decorrido o prazo máximo de validade em 31 de dezembro de 2010. Precedente: ADI 1.979, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 23/6/1999. 2. Interpretação conforme à Constituição conferida ao § 1º do art. 42 da Lei 8.987/1995, no sentido de ser imprescindível a realização de licitação prévia à nova delegação a terceiros. 3. Ação conhecida parcialmente e, nessa parte, julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX (Vice-Presidente), em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em conhecer parcialmente da ação e, nessa parte, julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir ao § 1º do art. 42 da Lei nº 8.987/1995 interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, no sentido de ser imprescindível a realização de licitação prévia à nova delegação a terceiros, nos termos do voto do Relator.”

CONSIDERANDO que a Lei das Concessões, em seu artigo 43, estabeleceu que todos os contratos outorgados sem licitação na vigência da Constituição de 1988 estariam extintos, sendo que, no caso a ser examinado, tendo sido o contrato que concedeu à SANEATINS a prestação dos serviços de saneamento básico celebrado em 2000, e, portanto, posterior à Constituição da República Federativa do Brasil, entende-se que este também está extinto:

Art. 43. Ficam extintas **todas** as concessões de serviços públicos outorgadas **sem licitação** na vigência da Constituição de 1988.

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, alterou a redação da lei das concessões, **concedendo prazo para que os contratos que fossem considerados precários se ajustassem aos parâmetros legais:**

Art. 42. (...)

§ 1o (...)

§ 2o As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2o deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);





CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE instaurar o presente

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apuração de eventual prática de ato ilegal que frustrou o dever de licitar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 17 de fevereiro de 2020.

Thais Massilon Bezerra  
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 17 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920253 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2019.0005528

Autos sob o nº 2019.0005528

Natureza: Notícia de Fato

**OBJETO: INDEFERIMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 02/09/2019, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2019.0005528, em decorrência de representação popular formulada pelo senhor Vereador do Município de Lagoa do Tocantins, TO, HÉLIO FERNANDES CORADO, tendo como escopo o seguinte:

Apurar suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa

previsto no art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429, decorrente do eventual desvio de função do servidor público efetivo do Poder Executivo do Município de Lagoa do Tocantins, TO, Urbano Lopes Corado, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, lotado no âmbito da Secretaria da Saúde que, posteriormente, passou a exercer precariamente a função de Motorista, categoria B, desde a data de 18/01/2019, mediante aquiescência do Prefeito do evidenciado ente federativo.

Objetivando elucidar os fatos noticiados, em data de 24 de outubro de 2019, o Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante remessa do Ofício nº 494/2019 – RECP, solicitou informações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa do Tocantins, TO, a respeito do suposto desvio de função do servidor público efetivo, Urbano Lopes Corado, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, lotado no âmbito da Secretaria da Saúde.

Por seu turno, em data de 11 de novembro de 2019, o Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa do Tocantins, TO, mediante remessa do Ofício nº 083/2019, prestou as informações necessárias para análise e elucidação dos fatos sob persecução ministerial.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No caso em debate, vale ressaltar, que após provocação do Ministério Público do Estado do Tocantins ao Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa do Tocantins, decorrente da remessa do Ofício nº 494/2019 – RECP, em data de 11 de novembro de 2019, mediante remessa do Ofício nº 083/2019, ele prestou as informações necessárias para a elucidação dos fatos.

Infere-se do presente Procedimento, que o servidor público efetivo do Poder Executivo do Município de Lagoa do Tocantins, TO, Urbano Lopes Corado, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, lotado no âmbito da Secretaria da Saúde, posteriormente, passou a exercer precariamente a função de Motorista, categoria B, mediante comum acordo com o Prefeito do evidenciado ente federativo municipal, objetivando atender uma demanda temporária e excepcional, mediante conveniência e oportunidade da administração, não se verificando ilegalidade qualificada alguma.

Ademais, importante consignar, que essa circunstância não representou prejuízos ao erário municipal, tendo em vista que, além da equivalência remuneratória dos respectivos cargos, a administração resolveu uma situação temporária excepcional objetivando atender demanda referente à motorista no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Lagoa do Tocantins, se locupletando da mão de obra do mencionado servidor público, que além de ter cumprido sua carga horária, desempenhou atividade mais penosa e desgastante do que a do seu cargo originário, não evidenciando privilégio.



Assim, para a ocorrência de ato de improbidade administrativa ensejador de condenação, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo, o que não ocorreu no caso em debate, tendo em vista que além da inoportunidade de ilegalidade qualificada pela imoralidade, não houve violação aos postulados da administração pública e muito menos afronta à Lei Federal nº 8.429/92.

Torna-se pertinente consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos art. 9º e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10". A propósito, confira-se o precedente:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE). PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE EM REUNIÃO PRESIDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL SOBRE CONDICIONANTES AMBIENTAIS DE UMA OBRA. CONDIÇÃO DO AGENTE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. PARTICIPAÇÃO NA REUNIÃO COMO DE INTEGRANTE DE UMA COMISSÃO INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE PIRAMBU/SE. PEDIDO INICIAL QUE SEQUER APONTA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E NEM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. CAPITULAÇÃO DO FATO EXCLUSIVAMENTE NA REGRA DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SEQUER ADUZA OCORRÊNCIA DA NOTA ESPECIAL DA MÁ-FÉ NA CONDUTA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS ADOTADAS NO ARESTO. MERO DESATENDIMENTO A UM PRINCÍPIO (NO CASO, O DA LEGALIDADE), SEM QUALQUER NOTA ESPECÍFICA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. DO AGRAVO INTERNO: 1. Descabe prover o agravo interno, no tocante à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto pelo fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. Comprovado que não se trata de reexame de fatos, eis que incontroversos no feito, mas de reavaliação jurídica, é imperioso anotar que se deve conhecer do recurso especial interposto.

3. Agravo interno conhecido e provido, em parte, para conhecer, integralmente, do recurso especial.

II. DO RECURSO ESPECIAL: 4. A orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico.

5. O acórdão combatido, embora repita que houve o cometimento

de ato de improbidade, não consigna a ocorrência de má-fé e nem dano ao erário (até porque esse não foi fundamento do pedido inicial). E, para concluir pelo alegado cometimento da improbidade administrativa, apenas assenta que tal ocorre pela mera afronta aos princípios da Administração Pública decorrente do fato de o recorrente haver participado de uma reunião, presidida pelo Ministério Público Federal e Estadual acerca de condicionantes de uma obra, na condição de cidadão do Município de Pirambu/SE, mesmo ocupando, concomitantemente, o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**6. Na esteira da lição deixada pelo eminente e saudoso Min. Teori Albino Zavascki, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/9/2011).**

7. Ora, a se admitir a conclusão do aresto impugnado, somente não seria improbidade administrativa um mero fato descumpridor de determinado princípio constitucional, quando a conduta do agente estivesse acobertada por alguma excludente típica do direito penal.

Dito de outro modo: somente a atuação inconsciente e involuntária (hipótese mesmo de um não ato), em uma típica expressão do direito penal pátrio (tomada de empréstimo para o direito administrativo), é que não configuraria um ato de improbidade. Expandindo-se o argumento, poder-se-ia dizer que qualquer nomeação feita por determinado agente público que viesse a ser invalidada, no futuro, por descumprimento de um requisito legal, seria ipso facto, conforme o aresto recorrido, um ato de improbidade, eis que a nomeação somente poderia ter-se dado por um ato consciente e voluntário (embora sem qualquer nota de má-fé).

**8. Demais disso, é sabido que meras irregularidades não sujeitam o agente às sanções da Lei 8.429/92. Precedente: REsp 1.512.831/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).**

**9. "Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. [...] Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014" (REsp 1.508.169/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).**

10. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau. (AgInt no AREsp 569.385/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 06/03/2019).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto,



situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos evadidos de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na representação inaugural, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público.

Por assim ser, também não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, torna-se imperioso o indeferimento da presente Notícia de Fato, decorrente da inexistência de violação aos princípios da administração pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fatos, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2019.0005528, pelos motivos e fundamentos jurídicos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso

em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito do presente indeferimento, devendo, contudo, ser efetuada preferencialmente por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cientifique-se, ainda, a Ouvidoria.

Cumpra-se.

NOVO ACORDO, 19 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Protocolo 07010326665202022

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0495/2020

Processo: 2020.0000959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com a seguinte configuração:



1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar informações sobre extração de 0,1 hectare de recurso mineral sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido em Porto Nacional, na Fazenda Alvorada, atribuído a EVILSON ALVES FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 026.851.901-39 e RG sob o nº 937.313 SSP – TO, filho de Edmilson Ferreira de Menezes e Edna Alves Modesto, residente e domiciliado na rua Imperatriz nº 54, setor Jardim Querido, Porto Nacional – TO

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Tocantins para que averigue: (a) se atividade irregular foi licenciada; (b) todas as condições a que o autuado deve atender a fim de ajustar seu funcionamento às normas de proteção do meio ambiente; (c) os danos ambientais verificados, e a valoração, em termos monetários, do dano causado (reparação cível, independente da multa administrativa aplicada).

3.2) Com a chegada da resposta da Secretaria do Meio Ambiente, deve ser, incontinenti, independente de novo despacho, designada data e notificado o autuado a comparecer a esta Promotoria de Justiça para que lhe seja oportunizada a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, que constituirá a composição do dano ambiental a que alude o art. 27 da Lei 9.605/98, de modo que em seguida, feito o arquivamento deste Inquérito Civil, seja requerida no Juizado Especial Criminal a designação de audiência preliminar para proposta de transação penal (nos termos do citado dispositivo legal), em vista da prática de crime ambiental de menor potencial ofensivo (art. 60 da lei 9.605/98).

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes e Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues para secretariarem o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a **comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.**

PORTO NACIONAL, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Protocolo 07010326666202077

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0495/2020**

Processo: 2020.0000959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar informações sobre extração de 0,1 hectare de recurso mineral sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido em Porto Nacional, na Fazenda Alvorada, atribuído a EVILSON ALVES FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 026.851.901-39 e RG sob o nº 937.313 SSP – TO, filho de Edmilson Ferreira de Menezes e Edna Alves Modesto, residente e domiciliado na rua Imperatriz nº 54, setor Jardim Querido, Porto Nacional – TO

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Tocantins para que averigue: (a) se atividade irregular foi licenciada; (b) todas as condições a que o autuado deve atender a fim de ajustar seu funcionamento às normas de proteção do meio ambiente; (c) os danos ambientais verificados, e a valoração, em termos monetários, do dano causado (reparação cível, independente da multa administrativa aplicada).

3.2) Com a chegada da resposta da Secretaria do Meio Ambiente, deve ser, incontinenti, independente de novo despacho, designada data e notificado o autuado a comparecer a esta Promotoria de Justiça para que lhe seja oportunizada a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, que constituirá a composição do dano ambiental a que alude o art. 27 da Lei 9.605/98, de modo que em seguida, feito o arquivamento deste Inquérito Civil, seja requerida no Juizado Especial Criminal a designação de audiência preliminar para proposta de transação penal (nos termos do citado dispositivo legal), em vista da prática de crime ambiental de menor potencial ofensivo (art. 60 da lei 9.605/98).

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes e Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues para secretariarem o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);



5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0496/2020**

Processo: 2020.0000960

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar informações sobre construção de utilizador de recurso ambiental (barragem) sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente, ocorrido em Porto Nacional, na Fazenda Boa Vista, atribuído a ODEMAR DE BRITO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 292.022.131-00 e RG sob o nº 663.60 SSP – TO, filho de Odemar de Brito e Evanilda da Silva Brito, residente e domiciliado na rua Lisia Rodrigues nº 1345, setor Aeroporto, Porto Nacional – TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Tocantins para que averigue: (a) se atividade irregular foi licenciada; (b) todas as condições a que o autuado deve atender a fim de ajustar seu funcionamento às normas de proteção do meio ambiente; (c) os danos ambientais verificados, e a valoração, em termos monetários, do dano causado (reparação cível, independente da multa administrativa aplicada).

3.2) Com a chegada da resposta da Secretaria do Meio Ambiente, deve ser, incontinenti, independente de novo despacho, designada data e notificado o autuado a comparecer a esta Promotoria de Justiça para que lhe seja oportunizada a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, que constituirá a composição do dano ambiental a que alude o art. 27 da Lei 9.605/98, de modo que em seguida, feito o arquivamento deste Inquérito Civil, seja requerida no Juizado Especial Criminal a designação de audiência preliminar para proposta de transação penal (nos termos do citado dispositivo legal),

em vista da prática de crime ambiental de menor potencial ofensivo (art. 60 da lei 9.605/98).

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes e Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues para secretariarem o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação do presente ICP no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, bem como a **comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público**.

PORTO NACIONAL, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0492/2020**

Processo: 2020.0000932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: assegurar a atenção integral à saúde de LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA que é portador de espondilite e sente fortes dores no joelho e na coluna, tendo sido prescrito o medicamento de uso contínuo GLICOSAMINA 1,5 90v, contudo não tem condições financeiras de adquiri-lo. Já deu entrada na Assistência Farmacêutica, entretanto foi informado que não possui o medicamento.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde, ex vi do artigo 127, caput, da



Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficiem-se: 1) à Secretaria de Saúde de Porto Nacional e do Estado do Tocantins, solicitando informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a dispensação do referido fármaco citado paciente; (2) ao **NatJus** (Núcleo de Apoio Técnico), a fim de que emita parecer técnico para subsidiar este órgão de execução com informações relacionadas ao Sistema Único de Saúde visando à formação de juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelo declarante.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a **comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público** (item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015).

PORTO NACIONAL, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0497/2020**

Processo: 2020.0000961

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: assegurar a atenção integral à saúde de GEORJINA GONÇALVES AGUIAR diagnosticada com OSTEOPOROSE, COM SUSPEITA DE FRATURA NA COLUNA, que foi solicitado o exame de Ressonância pelo especialista, mas que já deram entrada na Secretaria da Saúde de Porto Nacional-TO e até o momento não obtiveram resposta sobre o agendamento do exame ou até mesmo sobre a posição na fila que Georjina se encontra. Pela idade (81 anos), a senhora possui prioridade, além de necessitar da realização do exame com urgência para que não gere maiores sequelas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se: à Secretaria de Saúde Município de Porto Nacional, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agendamento do exame ou sobre a posição da fila em que se encontra a senhora.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015).

PORTO NACIONAL, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0498/2020**

Processo: 2020.0000963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar as ilegalidades em propriedade rural denominada "Fazenda Déé", localizada no município de Monte do Carmo, apontadas no Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 1175-2018 e 1176-2018 do



Naturatins, a saber: a) Desmatamento ilegal em área de Reserva Legal (Auto de infração nº 155276); b) Desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente - APP (Auto de infração nº 122421); fatos atribuídos a Meuna Glória Gloria.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se:

(1) ao Naturatins para que: a) informe sobre eventual termo de compromisso que tenha sido firmado pela Sra. Meuna Glória Gloria, voltado à recuperação da área degradada; b) remeta, se houver, os respectivos processos de licenciamentos; c) esclareça se houve apreciação da Defesa Administrativa apresentada pela investigada nos autos nº 4119-2018-F, remetendo a esta Promotoria de Justiça os documentos comprobatórios pertinentes;

(2) ao CAOMA, solicitando apoio, se necessário com vistoria em campo, para melhor definir a (integral) responsabilidade civil na espécie, apurando-se, entre outros, os seguintes elementos: (2.1) a extensão da área objeto de supressão ilícita de vegetação, sua localização e topografia; (2.2) as datas em que se verificaram as degradações ambientais no local; (2.3) todas as medidas que devem ser adotadas pelo degradador com o objetivo de recuperação in natura do bem degradado; (2.4) a valoração do dano ambiental causado, considerando: (a) o dano interino ou intermediário, representado pela perda/privação temporária da fruição dos serviços ecológicos, desde a ação prejudicial ao ambiente (desmatamento ilegal perpetrado) até o restabelecimento da biota (se isto for viável); (b) o dano residual, traduzido no prejuízo para a qualidade ambiental que, dadas as circunstâncias, tende a subsistir/perdurar apesar das providências voltadas à restauração in natura; (c) o dano moral coletivo; (d) o proveito econômico que o agente poluidor obteve com a atividade degradadora do meio ambiente; (e) despesas havidas pelo Poder Público com a realização de perícias e diligências na propriedade objeto da presente investigação.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação desta Portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Notifique-se a parte representante das providências até aqui tomadas.

PORTO NACIONAL, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0512/2020**

Processo: 2020.0001005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: assegurar a atenção integral à saúde de FABIANA ALVES FERNANDES que necessita realizar o exame colangiopancreatografia retrógrada – CPRE com urgência, haja vista que após a cirurgia de vesícula que realizou no dia 29/10/2019, foi constatado complicações no pós-operatório. Informou que entregou a documentação na Secretaria da Saúde de Porto Nacional-TO, no entanto, até o momento não obteve resposta quando o exame será agendado.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se: à Secretaria de Saúde Município de Porto Nacional, solicitando informações, no prazo de 2 (dois) dias, acerca do agendamento do exame da senhora Fabiana Alves Fernandes.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial



Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015).

PORTO NACIONAL, 20 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0499/2020

Processo: 2020.0000965

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a atuação do Conselho Tutelar da comarca de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO a reunião sobre as atribuições a do Conselho Tutelar e da Secretaria de Assistência Social, realizada nesta Promotoria de Justiça, sendo informado que os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente são norteadores da atuação de todos órgãos e instituições que atuam na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (artigo 131, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com

absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral (artigo 135, caput, do ECA – grifos nossos);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Administrativo**, para acompanhar a atuação do Conselho Tutelar da comarca de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) junte-se a ata de reunião;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

WANDERLÂNDIA, 18 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA





PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

-----  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora

**N° 939**



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/porta/servicos/diario-oficial>